





### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ n°. 08.876.104/0001-76

PROJETO DE LEI Nº. 007 DE 30 DE MARÇO DE 2017.

LEI Nº 386/10/7

Institui o Programa Municipal de Auxílio Financeiro aos Estudantes Universitários e Técnicos Profissionalizantes e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que encaminha para apreciação, discussão e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Financeiro aos Estudantes Universitários e Técnicos Profissionalizantes.
- § 1º São beneficiários do programa instituído por esta lei, estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos com renda familiar que não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.
- § 2º Para os fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.
- § 3° O custeio de que trata o caput do artigo será para fins de ajuda de custo ao estudante que se enquadra nos termos do §1°, no importe de até 150 (cento e cinquenta) URM Unidade Referência Municipal.

M



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

#### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

- § 4° O referido custeio somente ocorrerá para alunos que estudem em centro de ensinos que extrapole a uma distância de 100 km (cem quilômetros) do município de Passagem.
- Art. 2º Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará seu cadastramento semestralmente, junto a Secretaria Municipal da Educação, mediante:
- I Comprovação de matrícula em curso de Nível Superior ou Técnico profissionalizante, em estabelecimento de ensino devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação ou pela Secretaria Estadual de Educação;
- II Comprovação de residência no Município de no mínimo 01
  (um) ano;
- III Apresentação de documentação comprobatória de renda familiar.
  - Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal da Educação:
- I Comprovar mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário.
- II Observar semestralmente dos inscritos, sua frequência escolar igual ou superior a 70% (setenta por cento) e o bom aproveitamento escolar e caso os mesmos estejam abaixo da média, serão substituídos por outros cadastrados.
  - Art. 4° Será excluído ao Programa o aluno que:
  - I for reprovado por qualquer motivo;
- II perder a condição de carente verificada por ocasião da vinculação do programa;
  - III interromper o curso.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

#### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ n°. 08.876.104/0001-76

IV – não cumprir frequência igual ou superior a 70% (setenta por cento);

V – ostentar no semestre média de notas inferiores a 7,00 (sete);

VI – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Parágrafo Único – O estudante que incidir na situação descrita no inciso VI, deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.

- Art. 5º A liberação das parcelas mensais será feita ao próprio estudante, ou seu responsável, mediante entrega do recibo da mensalidade anterior, devidamente quitado.
- Art. 6° Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa de Bolsa de Estudo Rotativo, com as seguintes competências:
- I supervisionar e avaliar a execução das ações definidas na forma dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei;
- II aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder
  Executivo como beneficiários do programa;
- III estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
  - IV elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;
- V exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
- § 1º O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo mesmo;
 II – um representante de alunos;







### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ n°. 08.876.104/0001-76

III – um representante da sociedade civil organizada;

IV – dois representantes do poder executivo.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 7º - Assegura-se a pessoas portadoras de necessidades especiais a participação no programa nas mesmas condições dos demais, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 8º - Fica autorizado a criação de crédito adicional suplementar a lei orçamentária anual de 2017 para cobrir as despesas com a presente lei no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do programa.

Art. 10° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada às disposições em contrário.

Passagem - PB, 30 de março/de 2017.

Prefeito Constitucional